



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000578/2006-98
ACÓRDÃO	9101-007.529 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RILISA FLORESTAL LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando que o acórdão trazido como “paradigma” é convergente com a decisão recorrida na matéria que se busca rediscutir, o conhecimento recursal resta prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou pelo conhecimento.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente de Auto de Infração controlado inicialmente nesse processo. No entanto, após a decisão de primeira instância, que deu parcial provimento à impugnação, a Receita Federal do Brasil – RFB, em razão de dificuldades operacionais, transferiu integralmente os créditos tributários controlados nestes autos para o processo nº 10865.002041/2009-61, tendo siso o presente processo apensado àquele feito.

Não obstante essa *transferência do crédito tributário*, que passou a ser objeto do referido *processo principal*, fato é que os sujeitos passivos juntaram recurso voluntário em ambos os autos, o que levou a decisão tomada no processo nº 10865.002041/2009-61 (Acórdão nº **1401-005.947**) também ser aplicada (*copiada*) ao presente feito, o que foi feito por intermédio do Acórdão nº **1401-005.948**.

Contra essa decisão (1401-005.948), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) interpôs recurso especial (fls. 210/224) idêntico ao apresentado no caso principal, recurso este que foi admitido nos seguintes termos (fls. 237/244):

[...]

A Recorrente alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial em relação à decisão, pelo Colegiado, que não reconheceu a revogação tácita do previsto no art. 77, II, da Lei nº 8.981/1995 pela Lei nº 9.799/1999, conforme seguintes passagens extraídas do instrumento recursal:

[...]

O colegiado *a quo* afastou a exigência da multa de ofício e de juros isolados relativas aos anos calendário 2002 e 2003, nos termos do art. 77, II, da Lei nº 8.981/95, sob o entendimento de que esta norma não teria sido revogada tacitamente pelo art. 5º da Lei nº 9.779/1999, mas tão somente com advento do disposto no art. 94, III, da Lei nº 10.833/2003.

Diverso é o entendimento firmado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF no acórdão nº 2102002.523:

[...]

Diversamente do acórdão recorrido, o acórdão paradigma firmou o entendimento de que a partir da vigência da Lei nº 9.779/1999, constata-se a incidência do IRRF sobre os juros decorrentes de operações de mútuos entre coligadas. No paradigma, **os julgadores rejeitaram expressamente a alegação de que o art. 77, II, da Lei nº 8.981/95 somente teria sido revogado pela Lei nº 10.833/2003.**

Verifica-se, portanto, claramente divergência na interpretação do art. 77, II, da Lei nº 8.981/95, do art. 5º da Lei nº 9.779/1999 e do art. 94, III, da Lei nº 10.833/2003.

Para fundamentar o alegado dissídio, a Recorrente apresenta como paradigma o acórdão nº 2102-002.523, de 16/04/2013, disponível no sítio do CARF, não reformado até a presente data e assim ementado:

[...]

IRRF. OPERAÇÕES DE MÚTUO REALIZADAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. INCIDÊNCIA DO IRRF.

Incide Imposto de Renda Retido na Fonte sobre operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, desde a vigência do art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999, que revogou o art. 77, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1999. Entendimento do STJ.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento deveria ser tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

CONVERSÃO DA MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL E DOS JUROS DE MORA EM MULTA E JUROS ISOLADOS.

Incorre em agravamento da exigência a decisão de primeira instância que converte a multa de ofício proporcional e os juros de mora lançados em conjunto com o tributo principal em multa e juros isolados.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido

Compulsando-se o acórdão paradigma indicado, pode-se destacar as seguintes passagens do julgado, quando trata da matéria em análise:

Relatório

[...]

A autuação teve por objeto: (i) diferenças apuradas entre os valores de IRRF declarados em DCTF e os valores contabilizados, correspondentes a salários, férias, 13º salário, serviços prestados por terceiros (pessoas físicas e jurídicas) e etc, com códigos de recolhimento 0561, 0422, 0473, 1708, 0588 e 3208 e (ii) IRRF sobre juros creditados em decorrência de empréstimos (mútuos), não retidos e não recolhidos.

[...]

Voto

[...]

De imediato, cumpre recordar que a parte do lançamento mantido na decisão recorrida se refere ao crédito tributário decorrente do IRRF incidente sobre os juros pagos em decorrência de mútuo, no período de abril de 2000 a novembro de 2001, e sob este mesmo tópico do lançamento, no período de dezembro de 2001 a março de 2002, apenas a multa e os juros de mora, convertidos em isolados.

[...]

Neste ponto, importa observar que os acréscimos legais, multa e juros de mora acompanham o principal, ou seja, se a decadência alcançou o principal, alcançados estão os acréscimos legais decorrentes da infração, quais sejam multa de ofício e juros de mora, de sorte que não pode prevalecer a hipótese levantada pela Fazenda Nacional de que a contagem do prazo decadencial da multa de ofício se desse nos termos do disposto no art. 173, I, do CTN. Tal hipótese somente se aplicaria caso o lançamento fosse de multa isolada, o que não foi objeto de lançamento, sendo certo que a conversão da multa e dos juros de mora em isolados será adiante tratada.

Prosseguindo, deve-se analisar a alegação da recorrente de que o art. 77, II, da Lei nº 8.981, de 1995, que determinava a não-incidência do imposto de renda retido na fonte sobre juros decorrentes de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, somente teria sido revogado pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de modo que não poderia prosperar a exigência contida no lançamento, posto que a exigência se refere aos fatos geradores ocorridos de abril de 2000 a março de 2002.

Sobre o tema, peço vênia para adotar as conclusões exaradas no Acórdão nº 2101-001.437, de 20 de janeiro de 2012, da relatoria do Conselheiro José Evande Carvalho Araujo:

[...]

Nestes termos, a conclusão que se impõe é de que incide imposto de renda retido na fonte sobre juros decorrentes de operações de mútuo entre coligadas a partir da vigência da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não podendo prevalecer a alegação da recorrente de que tal exigência somente poderia se dar a partir da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Superada tal questão, deve-se apreciar a alegação da defesa de impossibilidade de exigência, da fonte pagadora, do imposto de renda não retido do beneficiário, depois de encerrado o período de apuração do tributo, nos termos do disposto no Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002:

[...]

Assim, a autoridade julgadora de primeira instância, partindo da hipótese de que não houve a comprovação nos autos de que a beneficiária tributou os rendimentos, manteve o lançamento para os fatos geradores ocorridos de abril de 2000 a novembro de 2001.

Contudo, o entendimento de que o Parecer Normativo nº1, de 2001, somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 16, de 2001, é equivocado.

Veja que o próprio Parecer indica que seu objetivo é de dirimir dúvidas acerca da responsabilidade tributária, no caso de pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte e não faz em seu corpo nenhuma distinção entre fatos geradores ocorridos antes ou depois da vigência da MP nº 16, de 2001.

E mais, assiste razão à contribuinte quando afirma que a tributação por parte da beneficiária dos rendimentos não foi questionada em nenhum momento. No Termo de Verificação do Auto de Infração não houve menção de que a beneficiária

não tenha declarado os rendimentos ou que a fiscalizada tenha sido intimada sobre a questão.

Frise-se que, ainda que prevalecesse o entendimento da decisão recorrida de que a fonte pagadora deveria comprovar que a beneficiária dos rendimentos incluiu os rendimentos em sua declaração, fato é que cabia à autoridade fiscal demonstrar que tal comprovação não ocorreu, sendo certo, ainda, que a recorrente afirma que a beneficiária declarou os rendimentos.

Nestes termos, deve ser cancelada a exigência de IRRF sobre juros creditados em decorrência de mútuo.

Por fim, deve-se analisar a conversão da multa e dos juros de mora em isolados para os fatos geradores ocorridos de dezembro de 2001 a março de 2002.

Ao contrário do que defende a Fazenda Nacional, a conversão da multa e dos juros em isolados quando da apreciação da impugnação não é possível. O cancelamento da exigência do principal (imposto) implica sempre no cancelamento dos acréscimos legais, aí incluídos a multa de ofício proporcional e os juros mora.

Ao converter a multa proporcional e os juros de mora que incidiram sobre o imposto, que foi cancelado no julgamento, em multa e juros isolados a autoridade julgadora de primeira instância incorreu em agravamento da exigência, posto que exige do contribuinte aquilo que não fora exigido no Auto de Infração.

Não se pode comparar tal situação com os casos em que o lançamento deixa de trazer o correto enquadramento legal, porém é claro na descrição dos fatos, deixando devidamente delimitada a infração que está sendo imposta ao contribuinte. No caso que se apresenta a intenção do lançamento é claro em exigir da contribuinte o IRRF e os correspondentes acréscimos legais. Em nenhum momento foi mencionado que também estar-se-ia exigindo multa e juros isolados ou que se, porventura, o principal fosse cancelado a multa e os juros seriam convertidos em isolados. Esta é uma nova infração, que não foi objeto do lançamento, de modo que não pode ali ser incluído pela decisão de primeira instância.

Nesse sentido, deve a contribuinte ser exonerada da cobrança da multa e dos juros de mora convertidos em isolados na decisão recorrida.

De acordo com o transcrito, no caso paradigmático houve exoneração do lançamento de IRRF com fatos geradores ocorridos até 11/2001 por impossibilidade de exigência do valor da fonte pagadora do rendimento. O sujeito passivo havia sido exonerado já em primeira instância de julgamento da incidência de IRRF sobre os juros decorrentes de mútuo e o acórdão de impugnação havia convertido os valores lançados após 12/2001 em multa e juros isolados. A decisão de segunda instância de julgamento deu provimento ao recurso voluntário para afastar tal exigência, já que considerou que houve agravamento decorrente da decisão proferida pela DRJ. O acórdão paradigma também reconheceu que o previsto no art. 77, II da Lei nº 8.981/1995 foi revogado pela Lei nº 9.779/1999, embora tenha se utilizado de outro fundamento para afastar a exigência do IRRF do período compreendido entre 04/2000 e 11/2001.

Sobre a matéria em discussão, pode-se destacar as seguintes passagens do acórdão recorrido:

Relatório

[...]

Conforme consignado no início deste relatório, a DRJ/SPOI julgou a impugnação parcialmente procedente. Em apertada síntese, a autoridade julgadora de piso afastou a exigência do imposto e manteve apenas a exigência da multa isolada e dos juros calculados até o encerramento de cada período de apuração. Cito suas palavras:

[...]

Voto

[...]

A autoridade julgadora de piso, ao apreciar a impugnação, exonerou o IRRF e manteve as multas e os juros exigidos isoladamente.

[...]

Neste tópico, conforme relatado, as recorrentes alegaram, em apertada síntese, que, durante a vigência do artigo 77, II, da Lei nº 8.981/1995, os rendimentos de juros decorrentes de mútuos entre controladora e controlada seriam isentos de IRRF. Tal situação não teria sido alterada pela edição da Lei nº 9.779/99. Finalmente, a isenção teria sido revogada expressamente com a edição da Lei nº 10.833/2003.

Penso ter parcial razão a contribuinte.

A matéria, embora tenha sido tormentosa, tem posição sólida na jurisprudência do CARF no sentido de acolher a alegação de que a isenção veiculada pelo artigo 77, II, da Lei nº 8.981/1995 somente foi revogada com o advento da Lei nº 10.833/2003. Neste diapasão, trago precedentes desta Turma e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

[...]

Assim, é de se acolher a alegação das recorrentes acerca da revogação da isenção somente com o advento da Lei nº 10.833/2003.

O recorrido, de acordo com o transcrito, afastou a exigência de multa e juros isolados por entender que o art. 77, II da Lei nº 8.981/1995 foi revogado pela Lei nº 10.833/2003. Neste julgado não havia exigência de IRRF, cuja exigência fora afastada já pela decisão de primeira instância.

O cotejo entre os julgados permite configurar a existência de dissídio interpretativo entre Colegiados do CARF. Embora haja sutis diferenças fáticas entre os julgados, já que o paradigma exonerou o lançamento do IRRF por entender que o valor não poderia ser exigido da fonte pagadora dos rendimentos e afastou a multa isolada que havia sido “convertida” pelo julgamento de primeira instância por considerar agravamento da autuação pela autoridade julgadora, ao passo que no recorrido foi julgada apenas a exigência da multa e juros isolados,

com provimento do recurso voluntário por entender o Colegiado que o previsto no art. 77, II Lei nº 8.981/1995 fora revogado somente pela Lei nº 10.833/2003, não pela Lei nº 9.779/1999. O paradigma, conforme transcrito, apresentou entendimento absolutamente divergente a este último, já que foi expresso ao decidir que a Lei nº 9.779/1999 revogou sim a isenção prevista no art. 77, II da Lei nº 8.981/1995, razão pela qual restou configurado o dissídio interpretativo entre Colegiados do CARF, devendo sobre ele se manifestar a CSRF.

Pelo exposto, considero demonstrado o dissídio jurisprudencial entre Colegiados do CARF e opino para que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art.67 do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

O recurso especial é tempestivo.

Conforme relatado, o presente processo é apenso ao de nº 10865.002011/2009-61, este sim que passou a controlar o crédito tributário exigido. Tendo isso em vista, e considerando que o recurso especial aqui discutido é idêntico ao que foi apresentado no processo principal, que está sendo julgado nesta mesma sessão, aplico aqui as mesmas razões lá expostas para não conhecer do Apelo:

De acordo com o voto condutor da decisão recorrida:

[...]

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O recurso de ofício foi interposto em razão da exoneração do lançamento do IRRF no montante de R\$ 1.168.499,93. Este montante não se coaduna mais com o limite mínimo de R\$ 2.500.000,00 para o recurso de ofício estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017.

Desta forma, não conheço do recurso de ofício.

Mérito.

Conforme visto no relatório supra, trata-se de lançamento de ofício de IRRF sobre rendimentos pagos/creditados pela Fiscalizada à sua controladora no período de 03/2002 a 03/2005.

A autoridade julgadora de piso, ao apreciar a impugnação, exonerou o IRRF e manteve as multas e os juros exigidos isoladamente.

Delineada a questão, passo à apreciação das alegações das recorrentes.

A isenção do IRRF sobre rendimentos de mútuo entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas válida até 30 de março de 2004, quando passa a produzir efeitos a Lei n.º 10.833/2003 - Inexigibilidade da multa de ofício e dos juros.

Neste tópico, conforme relatado, as recorrentes alegaram, em apertada síntese, que, durante a vigência do artigo 77, II, da Lei nº 8.981/1995, os rendimentos de juros decorrentes de mútuos entre controladora e controlada seriam isentos de IRRF. Tal situação não teria sido alterada pela edição da Lei nº 9.779/99. Finalmente, a isenção teria sido revogada expressamente com a edição da Lei nº 10.833/2003.

Penso ter parcial razão a contribuinte.

A matéria, embora tenha sido tormentosa, tem posição sólida na jurisprudência do CARF no sentido de acolher a alegação de que a isenção veiculada pelo artigo 77, II, da Lei nº 8.981/1995 somente foi revogada com o advento da Lei nº 10.833/2003. Neste diapasão, trago precedentes desta Turma e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

[...]

OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

O art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003. (Acórdão CARF nº 9202-005.144, de 24/01/2017)

Deste último acórdão, vale trazer à colação e adotar como razão de decidir a lição contida na fundamentação do voto da eminente relatora conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que retratou com profundidade a questão jurídica controvertida, bem como a consolidação do entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

[...]

Assim, é de se acolher a alegação das recorrentes acerca da revogação da isenção somente com o advento da Lei nº 10.833/2003.

[...]

Neste tópico, as recorrentes aduziram que, no caso, a aplicação da multa de 75% seria irrazoável em razão da correta tributação dos rendimentos pela beneficiária.

[...]

Contudo, a multa de 75% para os casos de falta de retenção do IRRF pela fonte pagadora decorre de expressa previsão legal, consoante disposição do artigo 9º da Lei nº 10.426/2002, com a redação original:

Art.9º - Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou

contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifei)

Assim, na época dos fatos jurídicos tributários remanescentes (anos-calendário 2004 e 2005), a Lei nº 10.426/2002 determinava a aplicação das multas de 75% e 150% previstas nos incisos I e II do artigo nº 44 da Lei nº 9.430/1996, na sua forma original:

[...]

Conclusão.

Voto por não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por dar parcial provimento para cancelar as exigências de multa de ofício e juros exigidos isoladamente relativos aos fatos ocorridos nos anos-calendário 2002 e 2003.

Como se percebe, o Colegiado *a quo* afastou a multa de ofício e juros **exigidos isoladamente** relativos aos fatos ocorridos nos anos-calendário 2002 e 2003, sob o entendimento de que a revogação da isenção do IRRF que deixou de ser retido teria ocorrido apenas com a Lei nº 10.833/2003.

Do Acórdão nº **2102-002.523** (*paradigma*), por sua vez, transcrevo as seguintes passagens:

[...]

De imediato, cumpre recordar que a parte do lançamento mantido na decisão recorrida se refere ao crédito tributário decorrente do IRRF incidente sobre os juros pagos em decorrência de mútuo, no período de abril de 2000 a novembro de 2001, e sob este mesmo tópico do lançamento, no período de dezembro de 2001 a março de 2002, apenas a multa e os juros de mora, convertidos em isolados.

[...]

Prosseguindo, deve-se analisar a alegação da recorrente de que o art. 77, II, da Lei nº 8.981, de 1995, que determinava a não-incidência do imposto de renda retido na fonte sobre juros decorrentes de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, somente teria sido revogado pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de modo que não poderia prosperar a exigência contida no lançamento, posto que a exigência se refere aos fatos geradores ocorridos de abril de 2000 a março de 2002.

Sobre o tema, peço vênia para adotar as conclusões exaradas no Acórdão nº 2101-001.437, de 20 de janeiro de 2012, da relatoria do Conselheiro José Evande Carvalho Araujo:

[...]

Nestes termos, a conclusão que se impõe é de que incide imposto de renda retido na fonte sobre juros decorrentes de operações de mútuo entre coligadas a partir da vigência da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não podendo prevalecer a alegação da recorrente de que tal exigência somente poderia se dar a partir da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

[...]

Por fim, deve-se analisar a conversão da multa e dos juros de mora em isolados para os fatos geradores ocorridos de dezembro de 2001 a março de 2002.

Ao contrário do que defende a Fazenda Nacional, a conversão da multa e dos juros em isolados quando da apreciação da impugnação não é possível. O cancelamento da exigência do principal (imposto) implica sempre no cancelamento dos acréscimos legais, aí incluídos a multa de ofício proporcional e os juros mora.

Ao converter a multa proporcional e os juros de mora que incidiram sobre o imposto, que foi cancelado no julgamento, em multa e juros isolados a autoridade julgadora de primeira instância incorreu em agravamento da exigência, posto que exige do contribuinte aquilo que não fora exigido no Auto de Infração.

Não se pode comparar tal situação com os casos em que o lançamento deixa de trazer o correto enquadramento legal, porém é claro na descrição dos fatos, deixando devidamente delimitada a infração que está sendo imposta ao contribuinte.

No caso que se apresenta a intenção do lançamento é claro em exigir da contribuinte o IRRF e os correspondentes acréscimos legais. Em nenhum momento foi mencionado que também estar-se-ia exigindo multa e juros isolados ou que se, por ventura, o principal fosse cancelado a multa e os juros seriam convertidos em isolados. Esta é uma nova infração, que não foi objeto do lançamento, de modo que não pode ali ser incluído pela decisão de primeira instância.

Nesse sentido, deve a contribuinte ser exonerada da cobrança da multa e dos juros de mora convertidos em isolados na decisão recorrida.

Verifica-se, assim, que o acórdão ora cotejado, no que tange à matéria em debate, concluiu no mesmo sentido do acórdão recorrido, embora por outros fundamentos. Daí a não caracterização da divergência.

Nesse sentido, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli